



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XV PALMAS, QUINTA-FEIRA, 09 DE JUNHO DE 2005

Nº 1427



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. César Halum

1º Vice-presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim

2º Vice-presidente: Dep. Sargento Aragão

1º Secretário: Dep. Angelo Agnolin

2º Secretário: Dep. João Oliveira

3º Secretário: Dep. Fábio Martins

4º Secretário: Dep. José Augusto

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Fábio Martins(pres)**, José Augusto(vice), Fabion Gomes, Vicentinho Alves e José Santana.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Palmeri Bezerra, Iderval Silva, Valuar Barros, Sargento Aragão e Cacildo Vasconcelos.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes e Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Eduardo do Dertins(pres)**, Fábio Martins(vice), Iderval Silva, Palmeri Bezerra e Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Cacildo Vasconcelos, Carlos Henrique Gaguim, Vicentinho Alves, José Augusto e Sargento Aragão.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Eli Borges(pres)**, Sargento Aragão(vice), Palmeri Bezerra, Raimundo Moreira e Manoel Queiroz.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Fabion Gomes, Cacildo Vasconcelos, José Santana, Paulo Sidnei e Josi Nunes.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados:**Raimundo Moreira(pres)**, Palmeri Bezerra(vice), Dr. Walfredo, Laurez Moreira e José Santana.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Fábio Martins, Vicentinho Alves, Fabion Gomes, Júnior Coimbra e Josi Nunes.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Júnior Coimbra(pres)**, Fabion Gomes(vice), Dr. Walfredo, Josi Nunes e Cacildo Vasconcelos.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Carlos Henrique Gaguim, Palmeri Bezerra, Eduardo do Dertins, Paulo Sidnei e Raimundo Moreira.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quartas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Dr. **Walfredo (pres)**, Valuar Barros(vice), Vicentinho Alves, Paulo Sidnei e Cacildo Vasconcelos.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Carlos Henrique Gaguim, Palmeri Bezerra, José Augusto, Josi Nunes e Hécio Santana.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Hécio Santana, Laurez Moreira(vice), Fabion Gomes, Dr. Walfredo e Paulo Sidnei.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Cacildo Vasconcelos, Palmeri Bezerra, Iderval Silva, Júnior Coimbra e Manoel Queiroz.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 24/2005

Palmas, 6 de junho de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o Projeto de Lei 23/2005, que altera a Lei 1.424, de 12 de dezembro de 2003, que instituiu o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLANSAÚDE.

A primeira das alterações tem por finalidade manter os níveis de qualidade na prestação dos serviços demandados pelos servidores do Estado e evitar a discriminação destes, quando do atendimento, além de permitir maior agilidade na adequação dos preços pagos pelos serviços oferecidos pelo Plano.

A presente propositura permite, ainda, que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, estabeleça diferentes valores para as coberturas do Plano, porque os atuais estão atrelados às tabelas da Associação Médica Brasileira de 1992, 1996 e 1999, absolutamente defasados.

Ressalta-se que, ao adequar os valores dos preços repassados pela operadora do Plano aos profissionais e estabelecimentos prestadores de serviço, não haverá reajuste das alíquotas de recolhimento ao PLANSAÚDE pelos usuários, vez que estas estão estabelecidas em lei e é evidente que só por lei podem ser alteradas.

A segunda, em razão da eficaz gestão do PLANSAÚDE e de seus recursos permite que, a partir da aprovação da presente Proposta, o atendimento aos usuários se estenda aos Estados do Maranhão e Goiás.

Com isso, amplia-se as especialidades médicas oferecidas, e o leque de opções de estabelecimentos hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais colocados à disposição dos servidores do Estado, o que acarreta um grande salto na qualidade e quantidade das coberturas oferecidas.

Cordialmente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 23/2005

Altera os dispositivos da Lei 1.424, de 12 de dezembro de 2003 que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 25 da Lei 1.424, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 25.....

§ 3º. Em casos excepcionais, mediante justificativa em ato

motivado, a unidade gestora do PLANSAÚDE poderá praticar preços diferentes dos valores estabelecidos nas tabelas de que trata o parágrafo anterior."

Art. 2º. O art. 32 da Lei 1.424, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Os serviços do PLANSAÚDE:

I - são prestados nos Estados do Tocantins, Goiás e Maranhão;

II - em qualquer unidade da federação, no caso de:

a) emergência ou urgência;

b) especialidade:

1. não oferecida nos Estados de que trata este artigo, mediante autorização da unidade gestora, à vista de declaração da operadora do PLANSAÚDE;

2. oferecida no Estado por profissional não credenciado na operadora do PLANSAÚDE, mediante autorização da unidade gestora.

§ 3º. A cobertura do PLANSAÚDE nos Estados de Goiás e Maranhão não abrange assistência odontológica."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º. de junho de 2005, quanto ao art. 1º;

II - 12 de junho de 2005, quanto ao art. 2º.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de junho de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 25/2005

Palmas, 6 de junho de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o Projeto de Lei 24/05, que reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins.

Trata-se, Senhor Presidente e Senhores Deputados, de acompanhar o mesmo índice de reajuste que a União concedeu aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, tendo por parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Como a incidência dos percentuais de reajustes regula-se pela data de concessão, até mesmo os benefícios concedidos em abril do corrente ano serão contemplados.

Cabe ressaltar, entretanto, que o reajuste não se aplica aos inativos e pensionistas, cujos benefícios são pagos pelo Tesouro do Estado ou reajustados na mesma proporção e na mesma data que se modificam a remuneração daqueles em atividade, pois estes, na conformidade do parágrafo único, do art. 6º da

Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, obviamente, têm a revisão de seus benefícios vinculada à revisão dos subsídios dos ativos.

Cordialmente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 24/2005

Reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São reajustados, na conformidade do Anexo Único a esta Lei, os proventos de aposentadoria e os valores das pensões por morte, pagos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo equivale à inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período entre maio de 2004 e abril de 2005.

Art. 2º. Nenhum benefício pago pelo IGEPREV - TOCANTINS, após a incidência dos índices de reajuste de que trata esta Lei, poderá ser inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 3º. O reajuste de que trata esta Lei não se aplica aos inativos e pensionistas que têm seus benefícios:

I - pagos pelo Tesouro do Estado;

II - reajustados na mesma proporção e na mesma data que se modificarem a remuneração daqueles em atividade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de junho de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2005

MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	ÍNDICE DE REAJUSTE
Janeiro a Maio/2004	6,355%
Junho/2004	5,932%
Julho/2004	5,405%
Agosto/2004	4,641%
Setembro/2004	4,120%
Outubro/2004	3,944%
Novembro/2004	3,767%
Dezembro/2004	3,313%
Janeiro/2005	2,432%
Fevereiro/2005	1,851%
Março/2005	1,405%
Abril/2005	0,670%

MENSAGEM Nº 26/2005

Palmas, 6 de junho de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 25, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins.

Trata-se, Senhor Presidente, de complementar as ações com o objetivo de valorizar o servidor público, estimulando a sua qualificação e profissionalização, com a possibilidade real e factível de melhoria da qualidade de vida e salarial da categoria, decorrente da mobilidade funcional.

O projeto, em síntese, tem por finalidade:

- dotar a Administração Pública do instrumento de gestão que contemple a convergência de interesses com o servidor público, instituindo diretriz de política capaz de alcançar os resultados desejados;

- constituir novo Quadro de Pessoal da Saúde, levando em conta:

1. a complexidade das atribuições;

2. os graus diferenciados de responsabilidade e experiência profissionais, que exige requisitos específicos para o desempenho das atribuições;

3. a instituição de perspectivas básicas de mobilidade do servidor público na carreira, mediante progressões horizontal e vertical;

4. a identificação, alteração de nomenclatura e a criação de novos cargos.

Da propositura, destaco, em especial, o pagamento das indenizações pelo efetivo exercício do cargo em local insalubre e/ou em período noturno.

A dinâmica da Administração Pública, a especificidade e a especialidade que permeiam o setor da saúde impõem ao Estado um esforço no sentido de pagar essas parcelas indenizatórias, sem descaracterizar o sistema de subsídio em parcela única, conforme determina a Constituição Federal.

Por outro lado, com a implementação do PCCS, decaí o pagamento das atuais Funções Especiais Comissionadas - FEC, revogadas pelo presente projeto.

Acompanhando os recentes Planos de Cargos, Carreiras e Subsídios implantados, a data da vigência desta Lei retroage seus efeitos a 10 de março do corrente ano.

A aprovação deste Projeto de Lei culminará no oferecimento à sociedade de respostas mais qualitativas, e, ao mesmo tempo, dotadas de maior agilidade, às demandas por serviços de saúde.

Cordialmente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 25/2005

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde, conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos da Secretaria de Saúde, sob a orientação dos seguintes princípios:

- I - integração ao Sistema Único de Saúde;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - valorização do Profissional da Saúde pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV - incentivo à qualificação funcional contínua;
- V - racionalização da estrutura de cargos e carreiras considerando:
 - a) a complexidade das atribuições;
 - b) os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
 - c) as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;
 - d) a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores na carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante progressões horizontal e vertical;
 - e) redefinição das cargas horárias e jornadas de trabalho;
 - f) a identificação e alteração de nomenclatura de cargos;
 - g) a criação de novos cargos;
- VI - indenização pelo exercício das funções em local insalubre ou em horário noturno.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - Profissional da Saúde, o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos da Secretaria da Saúde, na conformidade do Anexo I desta Lei;
- II - Grupo, o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação;
- III - Referência, a indicação da posição do Profissional da Saúde quanto ao subsídio, representada por letras dispostas horizontalmente na tabela de subsídios;
- IV - Nível, o indicativo da posição do Profissional da Saúde quanto ao subsídio, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente na Tabela de Subsídios;
- V - Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição da atuação do Profissional da Saúde, no exercício de suas atribuições;
- VI - Progressão Horizontal, a evolução do Profissional da Saúde para a Referência seguinte, mantido o Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional;

VII - Progressão Vertical, a evolução do Profissional da Saúde para o Nível subsequente, na Referência em que se encontra, mediante adequada classificação no processo de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional;

VIII - Tabela de Subsídios, a estrutura de definição de valores organizada em Níveis e Referências correspondentes ao desenvolvimento do servidor na Carreira.

CAPÍTULO II**DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SUBSÍDIOS**

Art. 3º. O Quadro de Cargos da Secretaria de Saúde é integrado por cargos de provimento efetivo, subdivididos nos seguintes grupos:

- I - Grupo 1 - Cargos de Nível Superior da Saúde;
- II - Grupo 2 - Cargos de Nível Superior - Odontólogo;
- III - Grupo 3 - Cargos de Nível Superior - Médico;
- IV - Grupo 4 - Cargos de Nível Superior - Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional;
- V - Grupo 5 - Cargos de Nível Superior - Inspeção e Especialista da Saúde;
- VI - Grupo 6 - Cargos de Nível Superior - Estratégico da Saúde e Cirurgião Bucomaxilofacial;
- VII - Grupo 7 - Cargos de Nível Superior - Físico;
- VIII - Grupo 8 - Cargo de Nível Médio Especial da Saúde;
- IX - Grupo 9 - Cargos de Nível Médio da Saúde ;
- X - Grupo 10 - Cargos de Nível Fundamental Especial da Saúde;
- XI - Grupo 11 - Cargos de Nível Fundamental da Saúde.

Parágrafo único. Para os cargos de que trata este artigo:

- I - a denominação e o quantitativo são os constantes do Anexo I a esta Lei;
- II - a formação necessária para a investidura e as atribuições são as constantes do Anexo II a esta Lei;
- III - os subsídios dos cargos dos Profissionais da Saúde são os constantes do Anexo III a esta Lei, considerada a jornada de trabalho;
- IV - a investidura ocorre no Nível e na Referência iniciais de cada cargo.

Art. 4º. A jornada de trabalho dos Profissionais da Saúde é de 40 horas semanais.

§ 1º. A regra do "caput" não se aplica:

- I - ao Odontólogo, cuja jornada de trabalho é de 24 horas semanais, com subsídios estabelecidos na Tabela de Subsídios II, Anexo III;
- II - ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional, cuja jornada de trabalho é de até 30 horas semanais, com subsídios estabelecidos na Tabela de Subsídios IV, Anexo III, pagos proporcionalmente à carga horária trabalhada;
- III - ao Médico e ao Físico, cuja jornada de trabalho pode ser definida entre 20 e 60 horas semanais, a ser remunerados pelas Tabelas de Subsídios III e VII, Anexo

III, respectivamente;

IV - ao Técnico em Radiologia, cuja jornada de trabalho é de 24 horas, a ser remunerado pela Tabela de Subsídios VIII, do Anexo III desta Lei.

§ 2º. Portaria do Secretário da Saúde disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Lei.

§ 3º. O total de horas trabalhadas pelos profissionais da saúde em regime de acumulação constitucional de cargos não poderá ultrapassar a 60 horas semanais.

CAPÍTULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º. A evolução funcional dos Profissionais da Saúde opera-se por Progressão Horizontal e Progressão Vertical.

§ 1º. A Progressão Vertical precede à Progressão Horizontal.

§ 2º. O processamento da Progressão Vertical e da Progressão Horizontal ocorre nos limites da dotação orçamentário-financeira anual.

§ 3º. A Progressão Vertical não se aplica aos cargos do Grupo 11.

Art. 6º. É vedada a evolução funcional do Profissional da Saúde quando:

I - durante o período avaliado:

- a) contar mais de cinco faltas injustificadas;
- b) sofrer pena administrativa de suspensão ou destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.
- II - estiver em estágio probatório ou cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

Parágrafo único. É revogada a evolução funcional concedida ao Profissional da Saúde condenado em processo criminal, iniciado em data anterior à concessão, com sentença passada em julgado.

Art. 7º. Nos interstícios necessários para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I - da licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
- e) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento:

- a) para exercício fora do Poder Executivo do Estado;
- b) para o exercício de mandato eletivo;
- c) para estudo, por prazo superior a seis meses, ininterruptos ou não.

§ 1º. Para efeito da primeira evolução funcional, os

interstícios necessários têm início a partir do enquadramento, desprezado eventual saldo de tempo de efetivo exercício.

§ 2º. Não prejudica a contagem de tempo dos interstícios necessários para a evolução funcional:

- I - a cessão para outro ente federativo, no âmbito do SUS, mediante convênio;
- II - a nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança.

Art. 8º. O curso de qualificação deve:

- I - ser validado pela Secretaria da Saúde;
- II - conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas;
- III - beneficiar o Profissional da Saúde uma só vez.

Parágrafo único. Os cursos que tenham sido requisito para ingresso no cargo não poderão ser utilizados para efeitos de evolução funcional ou enquadramento.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 9º. É considerado habilitado para a Progressão Horizontal o Profissional da Saúde que:

- I - tiver cumprido o interstício de três anos de exercício na Referência em que se encontra;
- II - tiver concluído quarenta horas de curso de qualificação vinculado à sua área de atuação, nos cinco últimos anos anteriores à data da progressão horizontal.

Art. 10. O processo de Progressão Horizontal:

- I - ocorre em intervalos de doze meses;
- II - produz efeitos financeiros em 1º de julho de cada exercício;
- III - alcança 15% dos Profissionais da Saúde, por nível de escolaridade exigido para a investidura no correspondente cargo, que obtiverem a melhor média aritmética nas três últimas avaliações de desempenho.

Parágrafo único. O Profissional da Saúde que estiver habilitado à Progressão Horizontal e dela não podendo beneficiar-se por pendência orçamentário-financeira, pode, a qualquer tempo, beneficiar-se dos cursos de qualificação.

Seção III

Da Progressão Vertical

Art. 11. É habilitado para a Progressão Vertical o Profissional da Saúde que tiver:

- I - cumprido o interstício de três anos de exercício no Nível em que se encontra;
- II - concluído curso de qualificação vinculado à sua área de atuação nos cinco anos antecedentes à data da progressão vertical, atendidas as seguintes regras:
 - a) cento e vinte horas em curso de qualificação para cargos dos Grupos 8, 9 e 10;
 - b) cento e oitenta horas em curso de qualificação para cargos dos Grupos 1 a 7.

Parágrafo único. O processo de Progressão Vertical:

- I - ocorre em intervalos de doze meses;
- II - produz efeitos financeiros em 1º de março de cada exercício;
- III - alcança 10% dos Profissionais da Saúde, por nível de escolaridade exigido para a investidura no correspondente cargo, que obtiverem a melhor média aritmética nas três últimas avaliações de desempenho.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 12. É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional dos Profissionais da Saúde com as seguintes finalidades:

- I - aprimorar métodos de gestão;
- II - valorizar a atuação do Profissional da Saúde comprometido com o resultado de seu trabalho;
- III - instruir os processos de evolução funcional.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria da Administração, juntamente com a Secretaria de Saúde, a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais da Saúde na conformidade do seu regulamento.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 13. A qualificação funcional dos Profissionais da Saúde resulta de ações de treinamento, aperfeiçoamento e especialização implementadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, com vistas a:

- I - estabelecer a possibilidade de Progressões Horizontal e Vertical;
- II - propiciar ao Profissional da Saúde, nos cursos de:
 - a) formação inicial, o conhecimento necessário para o exercício das atribuições do cargo;
 - b) aperfeiçoamento, a habilitação para a melhoria da qualidade dos serviços;
 - c) natureza técnica, a preparação para o desenvolvimento de trabalhos técnicos;
 - d) natureza gerencial, a preparação para o exercício de funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

§ 1º. Cabe à Secretaria de Saúde:

- I - levantar as necessidades de capacitação junto aos órgãos do Sistema Único de Saúde;
- II - considerando os resultados da avaliação de desempenho, oferecer cursos através da unidade da estrutura operacional competente para tanto;
- III - garantir as condições institucionais para a implementação da política de qualificação funcional.

§ 2º. Os cursos de que trata este artigo poderão ser oferecidos em parcerias com universidades e instituições de ensino.

§ 3º. São reconhecidos os cursos de outras instituições,

desde que validados pela Secretaria de Saúde, segundo critérios de idoneidade, qualidade e carga horária.

CAPÍTULO VI

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS,

CARREIRAS E SUBSÍDIOS DA SAÚDE

Art. 14. Incumbe à Secretaria da Administração, mediante o acompanhamento e participação da Secretaria de Saúde, implementar e gerir o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde, cumprindo-lhe:

- I - fixar as diretrizes operacionais e implementar os programas e as ações de que trata esta Lei;
- II - conceder aos servidores:
 - a) as Progressões Horizontal e Vertical;
 - b) o enquadramento decorrente deste Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios;
- III - manter atualizadas as especificações dos cargos;
- IV - planejar e implementar a alocação, lotação e movimentação dos servidores;
- V - instituir a Comissão de Gestão, Enquadramento e Progressão da Saúde - CGEPS, designando o seu presidente, dentre seus membros.

§ 1º. São membros da CGEPS os seguintes servidores:

- I - três da Secretaria de Saúde;
- II - dois da Secretaria da Administração;
- III - dois representantes indicados pelos sindicatos das categorias envolvidas neste PCCS;
- IV - um da Secretaria da Fazenda.

§ 2º. Incumbe:

- I - aos correspondentes Secretários de Estado indicar os servidores membros da CGEP;
- II - à CGEP:
 - a) acompanhar, apreciar e deliberar sobre os atos relativos ao enquadramento e às Progressões Horizontal e Vertical;
 - b) julgar os recursos interpostos.

§ 3º. A CGEP pode, a qualquer tempo, utilizar as informações disponíveis sobre os Profissionais da Saúde.

§ 4º. A participação na CGEP é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento é automático, operando-se no Nível I de cada cargo nas seguintes Referências, e contado tempo de efetivo exercício no cargo, completado na data do enquadramento:

- I - "A", até três anos;
- II - "B", mais de três até oito anos;
- III - "C", mais de oito anos.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao Enfermeiro, que, considerado o tempo de efetivo exercício no cargo, é

enquadrado, na Tabela de Subsídios I - Anexo III - no Nível II, Referência:

I - "D", até três anos;

II - "E", mais de três até oito anos;

III - "F", mais de oito anos.

§ 2º. O titular de cargo de Técnico em Radiologia é enquadrado, na Tabela de Subsídios VIII - Anexo III - no Nível II, na conformidade do caput deste artigo.

§ 3º. Na hipótese das regras acima disciplinadas resultarem em subsídio inferior ao atualmente percebido, o Profissional da Saúde será enquadrado na Referência correspondente a um subsídio igual ou imediatamente superior.

Art. 16. O ocupante de cargo cujo requisito de escolaridade seja de:

I - Nível Superior, Grupos 1 a 7, que, em até trinta dias da publicação desta Lei, comprove conclusão de curso de pós-graduação vinculado às atribuições do cargo, é enquadrado no Nível II, na conformidade do caput do artigo anterior;

II - Nível Médio, Grupo 8 e 9, que, em até trinta dias da publicação desta Lei, comprove conclusão de curso de Nível Superior é enquadrado no Nível II, na conformidade do caput do artigo anterior.

§ 1º. Respeitadas as condições estabelecidas no:

I - inciso I do caput deste artigo, os ocupantes do cargo de enfermeiro são enquadrados no nível III da tabela de Subsídio I, Anexo III, na conformidade do § 1º do artigo anterior;

II - inciso II do caput deste artigo, os ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia são enquadrados no nível III da respectiva carreira, na conformidade do caput do artigo anterior.

§ 2º. O titular de cargo de Auxiliar de Enfermagem que, em até trinta dias da publicação desta Lei, comprove conclusão de Curso Técnico de Enfermagem, reconhecido nos termos da legislação vigente, é enquadrado no Nível II, na conformidade do caput do artigo anterior.

Art. 17. O ocupante de cargo efetivo que se encontre afastado ou em licença não-remunerada é enquadrado quando reassumir o exercício.

Art. 18. No enquadramento é contado apenas o tempo de exercício no Poder Executivo do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2006, o servidor regido por esta Lei que esteja exercendo as atribuições de seu cargo em local insalubre, perceberá por subsídio, em parcela única, o resultado da soma entre o subsídio do seu correspondente grupo, nível e referência e a parcela indenizatória definida para o mesmo grupo, nível e referência constante do anexo IV a esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo anterior, no prazo de 90 dias da data da publicação desta Lei, Comissão designada por ato conjunto do Secretário da

Saúde e da Administração, estabelecerá quais os locais considerados insalubres, no âmbito da Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO IX

DO TRABALHO NOTURNO

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 2006, o servidor regido por esta Lei que esteja no exercício de suas atribuições em período noturno perceberá por subsídio, em parcela única, o resultado da soma entre o subsídio do seu correspondente grupo, nível e referência e a parcela indenizatória definida para o mesmo grupo, nível e referência constante do anexo V a esta Lei.

§ 1º. Por exercício de atribuições em período noturno entende-se o trabalho desempenhado entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º. A parcela indenizatória de que trata este artigo:

I - é calculada e paga por hora efetivamente trabalhada em período noturno.

II - não impede a percepção da parcela de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2006 o servidor de nível superior integrante do:

I - Grupo 1, será enquadrado na tabela "A" de subsídios, estabelecida pelo Anexo VI, a esta Lei, no seu correspondente nível e referência;

II - Grupo 5, será enquadrado na tabela "B" de subsídios, estabelecida pelo Anexo VI a esta Lei, no seu correspondente nível e referência;

Art. 22. A primeira Avaliação Periódica de Desempenho tem início cento e oitenta dias após o enquadramento dos atuais servidores.

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Servidores Inativos e Pensionistas.

§ 1º. O cálculo das aposentadorias e pensões deferidas no regime anterior tem por base o subsídio atribuído à Referência A, do Nível I, do correspondente cargo.

§ 2º. Se o valor do provento ou da pensão superar o subsídio mencionado no parágrafo antecedente, o enquadramento opera-se na Nível e na Referência iguais ou imediatamente superiores ao valor percebido.

Art. 24. Ao Servidor provindo do Estado de Goiás:

I - efetivo, estável ou estabilizado, em exercício da atribuição de cargo efetivo no Poder Executivo, é garantida a permanência, para todos os efeitos legais, no respectivo cargo ou no cargo originado por eventual transformação;

II - não estável, é garantido apenas o subsídio igual ao do Nível e da Referência iniciais da tabela de subsídio, de acordo com o cargo correspondente.

Parágrafo único. Superado o valor mencionado no inciso II do caput, o subsídio passa a corresponder ao do Nível e da Referência imediatamente superiores ao valor percebido.

Art. 25. Na composição dos cargos do Quadro de Cargos da Secretaria de Saúde, as alterações, constantes do Anexo I a esta Lei, atendem às seguintes regras:

I - os cargos da coluna "Situação Anterior" mantêm ou não a denominação em relação à coluna "Situação Nova";

II - são criados os cargos constantes da coluna "Situação Nova" sem correspondência com a coluna "Situação Anterior".

Art. 26. Podem optar:

I - pelo cargo de Analista em Controle de Zoonoses, o titular de cargo de Médico Veterinário, na forma do disposto no artigo 24, II, "a", da Lei nº 1.534, de 29 de dezembro de 2004;

II - pelo cargo de Biólogo em Saúde, o ocupante de cargo de Biólogo que na data da publicação desta Lei estiver lotado na Secretaria da Saúde.

Art. 27. Aplicam-se as regras de enquadramento aos candidatos aprovados no concurso público homologado em 25 de janeiro de 2005.

Art. 28. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2005.

Art. 30. São revogadas as Leis 582, de 23 de agosto de 1993, 933, de 16 de outubro de 1997; e 1.222, de 8 de maio de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de junho de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 25/2005

QUADRO DE PESSOAL DA SAÚDE

GRUPO 1- CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Qtde	DENOMINAÇÃO	Qtde	TABELA DE SUBSÍDIO
		ANALISTA EM CONTROLE DE ZOONOSES	15	1
ASSISTENTE SOCIAL	200	ASSISTENTE SOCIAL	150	1
		BIÓLOGO EM SAÚDE	20	1
BIOMÉDICO	90	BIOMÉDICO	90	1
ENFERMEIRO	565	ENFERMEIRO	750	1
		ENFERMEIRO DO TRABALHO	5	1
FARMACÊUTICO	73	FARMACÊUTICO	85	1
		FARMACÊUTICO - BIOQUÍMICO	140	1
FONOAUDIÓLOGO	50	FONOAUDIÓLOGO	60	1
NUTRICIONISTA	120	NUTRICIONISTA	120	1
PSICÓLOGO	100	PSICÓLOGO	100	1
		TECNÓLOGO	8	1

GRUPO 2- CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - ODONTÓLOGO				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Qtde	DENOMINAÇÃO	Qtde	TABELA DE SUBSÍDIO
ODONTÓLOGO	448	ODONTÓLOGO	400	2

GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - MÉDICO				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Qtde	DENOMINAÇÃO	Qtde	TABELA DE SUBSÍDIO
MÉDICO	1080	MÉDICO	1150	3

GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Qtde	DENOMINAÇÃO	Qtde	TABELA DE SUBSÍDIO
FISIOTERAPEUTA	60	FISIOTERAPEUTA	60	4
TERAPEUTA OCUPACIONAL	34	TERAPEUTA OCUPACIONAL	35	4

GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Qtde	DENOMINAÇÃO	Qtde	TABELA DE SUBSÍDIO
		AUDITOR DE SAÚDE	20	5
ENGENHEIRO CLÍNICO	2	ENGENHEIRO CLÍNICO	5	5
SANITARISTA	30	EXECUTIVO EM SAÚDE	60	5
		INSPETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	135	5
		PESQUISADOR DAS CIÊNCIAS DA SAÚDE	8	5

GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE E CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Qtde	DENOMINAÇÃO	Qtde	TABELA DE SUBSÍDIO
		CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL	10	6
		GESTOR EM SAÚDE	15	6

GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - FÍSICO				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Qtde	DENOMINAÇÃO	Qtde	TABELA DE SUBSÍDIO
FÍSICO	3	FÍSICO	5	7

GRUPO 8 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Qtde	DENOMINAÇÃO	Qtde	TABELA DE SUBSÍDIO
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	1183	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	1600	8
		TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	10	8
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	239	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	150	8
		TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	30	8
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	105	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	105	8

GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Qtde	DENOMINAÇÃO	Qtde	TABELA DE SUBSÍDIO
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	430	ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	530	9

GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Qtde	DENOMINAÇÃO	Qtde	TABELA DE SUBSÍDIO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1921	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1740	10
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	40	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	40	10

GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Qtde	DENOMINAÇÃO	Qtde	TABELA DE SUBSÍDIO
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	230	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	350	11

ANEXO II A PROJETO DE LEI Nº 25/2005
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS E REQUISITOS PARA INGRESSO

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Analista em Controle de Zoonoses	Formação Superior em Medicina Veterinária com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle dos procedimentos, pesquisa e atividades relacionadas à área de vigilância epidemiológica e controle de zoonoses, respeitadas a legislação, a formação profissional e regulamentos do serviço.
Assistente Social	Formação Superior em Serviço Social com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes à Assistência Social no âmbito da saúde da população, na implementação de programas e de outras ações de interesse da área de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.

Biólogo em Saúde	Formação Superior em Biologia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas voltadas à área das ciências biológicas e dedica-se às atividades de pesquisa em laboratórios, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Biomédico	Formação Superior em Ciências Biomédicas com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas de hemoterapia, hematologia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Enfermeiro	Formação Superior em Enfermagem com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle dos aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Enfermeiro do Trabalho	Formação Superior em Enfermagem com especialização em Enfermagem do Trabalho com registro profissional	planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle dos aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, enfermagem do trabalho, segurança no trabalho e ações de promoção de saúde junto ao trabalhador, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Farmacêutico	Formação Superior em Farmácia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnico-administrativas relacionadas à área da farmácia, de armazenamento e distribuição dos medicamentos, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Farmacêutico-Bioquímico	Formação Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas técnicas-administrativas relacionadas à hemoterapia, hematologia e de análises clínicas e de produtos em geral dos procedimentos técnicos relativos às diversas áreas da saúde e de materiais e substâncias utilizados, respeitadas a formação, legislação e regulamentos de serviço.
Fonoaudiólogo	Formação Superior em Fonoaudiologia com registro profissional	Planejamento, coordenação, avaliação, controle e execução dos serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Nutricionista	Formação Superior em Nutrição com registro profissional	Planejamento, acompanhamento, avaliação, execução e controle das atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Psicólogo	Formação Superior em Psicologia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação nas unidades de saúde do âmbito estadual, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Tecnólogo	Formação Superior em Tecnólogo com pós-graduação <i>latu sensu</i> em área da tecnologia da informação ou em área da saúde	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades de suporte relacionadas com pesquisas científicas, desenvolvimento e inovação tecnológica, em especial consultoria, auxílio e execução de tarefas relacionadas com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação e a legislação profissional, as técnicas e os regulamentos dos serviços.

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - ODONTÓLOGO

ODONTÓLOGO	Formação Superior em Odontologia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de educação da saúde bucal, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
------------	--	---

GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - MÉDICO

Médico	Formação Superior em Medicina com registro profissional	Planejamento, execução e controle dos procedimentos de diagnóstico e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações das normas legais pertencentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina e regulamentos do serviço.
--------	---	--

GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

Fisioterapeuta	Formação Superior em Fisioterapia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento e controle dos serviços gerais de fisioterapia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Terapeuta Ocupacional	Formação Superior em Terapia Ocupacional com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à terapia ocupacional voltadas à saúde, bem como atuar na pesquisa e elaboração de instrumentos adequados ao atendimento aos pacientes, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auditor em Saúde	Formação Superior e curso de Especialização em Auditoria em Serviços de Saúde e experiência de 5 anos na saúde pública	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação, controle e auditoria dos contratos, convênios, ações e serviços relativos ao Sistema Único de Saúde - SUS, subsidiando o processo de planejamento das ações de saúde, sua execução, gerência técnica e processos de avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados, respeitadas regulamentos de serviço.
Engenheiro Clínico	Formação Superior em Engenharia Elétrica, Eletrônica ou Mecânica com registro profissional e especialização em Engenharia Clínica	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle na área de engenharia, práticas gerenciais às tecnologias de saúde e segurança hospitalar, atuando em processos de aquisição, controle e manutenção de equipamentos e insumos, de licitações e contratos de acordo com a legislação administrativa e do SUS, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Executivo em Saúde	Formação Superior com especialização em saúde pública ou áreas afins	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades da administração e da gestão dos programas multidisciplinares da área da saúde, respeitadas os regulamento de serviço.
Inspetor em Vigilância Sanitária	Formação Superior em áreas da saúde, e/ou Arquitetura, Engenharia Clínica, Engenharia de Alimentos, Engenharia Química, Engenharia Sanitarista, Engenharia Ambiental com registro profissional	Planejamento, execução, controle dos procedimentos de inspeção e fiscalização e atuação na área de vigilância sanitária. Deve atuar em programas de educação para orientar a população alvo quanto aos corretos procedimentos de cumprimento das normas legais vigentes. Participar da elaboração de planos de ação em conjunto com as Prefeituras Municipais respeitadas a formação profissional e regulamentos do serviço.
Pesquisador das Ciências da Saúde	Formação superior na área das ciências da saúde com pós-graduação <i>latu sensu</i> em área afim	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades de pesquisas em ciências da saúde, em especial na área de medicina tropical, áreas afins e de suporte; desenvolvimento de métodos e alternativas para o controle de epidemias ou endemias; promoção e intercâmbio de informações, técnicas e atividades na área de medicina tropical; gerenciamento e análise de informação pertinentes à área de atuação; auxílio e execução de tarefas relacionadas com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação e a legislação profissional, as técnicas e os regulamentos dos serviços.

GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE E CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Cirurgião Bucomaxilofacial	Formação Superior em Odontologia, com especialização em Cirurgia Bucomaxilofacial e registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, cirurgias bucomaxilofaciais implementando programas e atividades de educação da saúde bucal, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Gestor em Saúde	Nível superior com pós-graduação em Saúde Pública, Vigilância em Saúde, Administração Hospitalar, Auditoria em Serviços de Saúde e Gestão dos Serviços de Saúde Pública. Experiência mínima de 3 anos em cargos de direção e/ou assessoramento superior em unidades da Administração Pública	Atribuições de alta complexidade e responsabilidade que compreendem: o planejamento, execução, acompanhamento, controle, controle e avaliação dos programas de governo. É necessário que atue na pesquisa, análise e formulação de programas e projetos que confirmam eficiência, eficácia e efetividade à gestão de políticas públicas em saúde. Pode exercer funções de supervisão, coordenação, direção e assessoramento para articulação e integração dos programas da área com aqueles implementados pelo conjunto ou parte da ação governamental, respeitadas os regulamentos do serviço.

GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - FÍSICO

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Físico	Formação Superior em Física com residência na área de Radioterapia, título de Especialista pela Associação Brasileira de Física em Medicina e/ou autorização do CNEM Registro profissional	Planejar a aplicação de tratamento radioterápico em braquiterapia e no acelerador linear durante e após as aplicações de acordo com normas de radioproteção, bem como o responsabilizar-se pelo acompanhamento, controle do processo de manutenção dos equipamentos, levantamento radiométrico e treinamento da equipe técnica. Gerenciamto no registro de aplicações, análise mensal de dose e cálculo de blindagem.

GRUPO 8 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo e complementação/ ou Curso Técnico em Enfermagem e registro profissional	Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem bem como em desenvolvimento de programas de saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamento do serviço.
Técnico em Higiene Dental	Ensino Médio Completo e curso profissionalizante de Técnico em Higiene Dental e registro profissional	Executar tarefas de apoio técnico na área da saúde bucal, laboratório de prótese odontológica e em campanhas comunitárias preventivas, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamento do serviço.
Técnico em Laboratório	Ensino Médio Completo e complementação / ou curso profissionalizante de Técnico em Laboratório ou Técnico em Biodiagnóstico e registro profissional	Participar da rotina de laboratórios nos setores de processamento técnico, arquivo e outros, enquadrando exames e análises laboratoriais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamento do serviço.
Técnico em Nutrição e Dietética	Ensino Médio Completo e complementação/ ou curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética com registro profissional	Auxiliar os profissionais de nível superior da área de nutrição e dietética nos aspectos técnicos que facilitem a execução dos procedimentos bem como o acompanhamento e controle dos serviços nutricionais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamento do serviço.
Técnico em Radiologia	Ensino Médio Completo e complementação /ou curso profissionalizante em Radiologia com registro profissional	Operar as máquinas de raio-x e procedimentos de radioterapia adotando métodos e técnicas de melhoria nos âmbitos tecnológico, técnico, entre outros, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Assistente de Serviços de Saúde	Ensino Médio Completo	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa das unidades da Secretaria da Saúde, visando a um atendimento eficaz e de qualidade ao cidadão, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Enfermagem	Curso de Auxiliar de Enfermagem com registro profissional	Auxiliar no atendimento de saúde conforme orientação médica ou de enfermagem e em várias tarefas da área de atendimento hospitalar, ambulatorial e clínica, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Auxiliar de Laboratório	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar na execução de serviços laboratoriais e executar a manutenção, limpeza e organização do ambiente de trabalho, respeitadas os regulamentos do serviço.

GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Serviços de Saúde	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar no atendimento às rotinas administrativas e operacionais das unidades hospitalares, ambulatoriais, clínicas e outras unidades de saúde de responsabilidade do governo estadual, respeitadas os regulamentos do serviço.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 25/2005

TABELA DE SUBSÍDIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

TABELA I - GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.660,00	1.743,00	1.831,00	1.923,00	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00
II	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00
III	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00
IV	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00

TABELA II - GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE ODONTÓLOGO - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	15,38	16,15	16,96	17,80	18,69	19,63	20,61	21,64
II	18,69	19,63	20,61	21,64	22,72	23,86	25,05	26,31
III	22,72	23,86	25,05	26,31	27,62	29,00	30,45	31,97
IV	27,62	29,00	30,45	31,97	33,57	35,25	37,01	38,86

TABELA III – GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – MÉDICO
VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	25,00	26,25	27,56	28,94	30,39	31,91	33,50	35,18
II	30,39	31,91	33,50	35,18	36,94	38,78	40,72	42,76
III	36,94	38,78	40,72	42,76	44,90	47,14	49,50	51,97
IV	44,90	47,14	49,50	51,97	54,57	57,30	60,17	63,17

TABELA IV – GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - FISIOTERAPEUTA E
TERAPEUTA OCUPACIONAL - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	12,30	12,92	13,56	14,24	14,95	15,70	16,48	17,31
II	14,95	15,70	16,48	17,31	18,17	19,08	20,04	21,04
III	18,17	19,08	20,04	21,04	22,09	23,19	24,35	25,57
IV	22,09	23,19	24,35	25,57	26,85	28,19	29,60	31,08

TABELA V – GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00
II	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00
III	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00
IV	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00	4.418,00	4.639,00	4.871,00	5.115,00

TABELA VI – GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE E
CIRURGIÕES DENTISTAS BUCOMAXILOFACIAL

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.451,00	3.624,00	3.806,00	3.997,00	4.197,00	4.407,00	4.628,00	4.860,00
II	4.197,00	4.407,00	4.628,00	4.860,00	5.103,00	5.359,00	5.627,00	5.909,00
III	5.103,00	5.359,00	5.627,00	5.909,00	6.205,00	6.516,00	6.842,00	7.185,00
IV	6.205,00	6.516,00	6.842,00	7.185,00	7.545,00	7.923,00	8.320,00	8.736,00

TABELA VII – GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – FÍSICO

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	23,00	24,15	25,36	26,63	27,96	29,35	30,82	32,36
II	27,96	29,35	30,82	32,36	33,98	35,68	37,46	39,34
III	33,98	35,68	37,46	39,34	41,30	43,37	45,54	47,82
IV	41,30	43,37	45,54	47,82	50,21	52,72	55,35	58,12

TABELA VIII – GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	825,00	867,00	911,00	957,00	1.005,00	1.056,00	1.109,00	1.165,00
II	1.005,00	1.056,00	1.109,00	1.165,00	1.224,00	1.286,00	1.351,00	1.419,00
III	1.224,00	1.286,00	1.351,00	1.419,00	1.490,00	1.565,00	1.644,00	1.727,00
IV	1.490,00	1.565,00	1.644,00	1.727,00	1.814,00	1.905,00	2.001,00	2.102,00

TABELA IX – GRUPO 9 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	713,00	749,00	787,00	827,00	869,00	913,00	959,00	1.007,00
II	869,00	913,00	959,00	1.007,00	1.058,00	1.111,00	1.167,00	1.226,00
III	1.058,00	1.111,00	1.167,00	1.226,00	1.288,00	1.353,00	1.421,00	1.493,00

TABELA X – GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	587,00	617,00	648,00	681,00	716,00	752,00	790,00	830,00	872,00	916,00
II	716,00	752,00	790,00	830,00	872,00	916,00	962,00	1.011,00	1.062,00	1.116,00

TABELA XI – GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	378,00	397,00	417,00	438,00	460,00	483,00	508,00	534,00	561,00	590,00

**ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 25/2005
PARCELA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DAS
ATRIBUIÇÕES EM LOCAL INSALUBRE - VIGÊNCIA A
PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006**

TABELA I – GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	303,00	318,15	334,20	351,00	368,55	387,00	406,35	426,75
II	368,55	387,00	406,35	426,75	448,20	470,70	494,25	519,00
III	448,20	470,70	494,25	519,00	544,95	572,25	600,90	631,05
IV	544,95	572,25	600,90	631,05	662,70	695,85	730,65	767,25

TABELA II – GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
ODONTÓLOGO – VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,31	2,42	2,54	2,67	2,80	2,94	3,09	3,25
II	2,80	2,94	3,09	3,25	3,41	3,58	3,76	3,95
III	3,41	3,58	3,76	3,95	4,14	4,35	4,57	4,80
IV	4,14	4,35	4,57	4,80	5,04	5,29	5,55	5,83

TABELA III – GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
MÉDICO – VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3,75	3,94	4,13	4,34	4,56	4,79	5,03	5,28
II	4,56	4,79	5,03	5,28	5,54	5,82	6,11	6,41
III	5,54	5,82	6,11	6,41	6,73	7,07	7,42	7,80
IV	6,73	7,07	7,42	7,80	8,19	8,60	9,02	9,48

TABELA IV – GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1,85	1,94	2,03	2,14	2,24	2,35	2,47	2,60
II	2,24	2,35	2,47	2,60	2,73	2,86	3,01	3,16
III	2,73	2,86	3,01	3,16	3,31	3,48	3,65	3,84
IV	3,31	3,48	3,65	3,84	4,03	4,23	4,44	4,66

TABELA V – GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	357,00	374,85	393,60	413,40	434,10	455,85	478,65	502,65
II	434,10	455,85	478,65	502,65	527,85	554,25	582,00	611,10
III	527,85	554,25	582,00	611,10	641,70	673,80	707,55	742,95
IV	641,70	673,80	707,55	742,95	780,15	819,30	860,40	903,45

TABELA VI – GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE
E CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	517,65	543,60	570,90	599,55	629,55	661,05	694,20	729,00
II	629,55	661,05	694,20	729,00	765,45	803,85	844,05	886,35
III	765,45	803,85	844,05	886,35	930,75	977,40	1.026,30	1.077,75
IV	930,75	977,40	1.026,30	1.077,75	1.131,75	1.188,45	1.248,00	1.310,40

TABELA VII – GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - FÍSICO

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3,45	3,62	3,80	3,99	4,19	4,40	4,62	4,85
II	4,19	4,40	4,62	4,85	5,10	5,35	5,62	5,90
III	5,10	5,35	5,62	5,90	6,20	6,51	6,83	7,17
IV	6,20	6,51	6,83	7,17	7,53	7,91	8,30	8,72

TABELA VIII – GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	123,75	130,05	136,65	143,55	150,75	158,40	166,35	174,75
II	150,75	158,40	166,35	174,75	183,60	192,90	202,65	212,85
III	183,60	192,90	202,65	212,85	223,50	234,75	246,60	259,05
IV	223,50	234,75	246,60	259,05	272,10	285,75	300,15	315,30

TABELA IX – GRUPO 9 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	106,95	112,35	118,05	124,05	130,35	136,95	143,85	151,05
II	130,35	136,95	143,85	151,05	158,70	166,65	175,05	183,90
III	158,70	166,65	175,05	183,90	193,20	202,95	213,15	223,95

TABELA X – GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA
SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	88,05	92,55	97,20	102,15	107,40	112,80	118,50	124,50	130,80	137,40
II	107,40	112,80	118,50	124,50	130,80	137,40	144,30	151,65	159,30	167,40

TABELA XI – GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	56,70	59,55	62,55	65,70	69,00	72,45	76,20	80,10	84,15	88,50

**ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº 25/2005
PARCELA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DAS
ATRIBUIÇÕES EM TRABALHO NOTURNO - VIGÊNCIA A
PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006**

TABELA I – GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR
HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,81	2,95	3,09	3,25	3,41	3,58	3,76	3,95
II	3,41	3,58	3,76	3,95	4,15	4,36	4,58	4,81
III	4,15	4,36	4,58	4,81	5,05	5,30	5,56	5,84
IV	5,05	5,30	5,56	5,84	6,14	6,44	6,77	7,10

TABELA II – GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
ODONTÓLOGO - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3,85	4,04	4,24	4,45	4,67	4,91	5,15	5,41
II	4,67	4,91	5,15	5,41	5,68	5,96	6,26	6,58
III	5,68	5,96	6,26	6,58	6,91	7,25	7,61	7,99
IV	6,91	7,25	7,61	7,99	8,39	8,81	9,25	9,72

TABELA III – GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
MÉDICO - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	6,25	6,56	6,89	7,24	7,60	7,98	8,38	8,79
II	7,60	7,98	8,38	8,79	9,23	9,70	10,18	10,69
III	9,23	9,70	10,18	10,69	11,22	11,79	12,37	12,99
IV	11,22	11,79	12,37	12,99	13,64	14,33	15,04	15,79

TABELA IV – GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3,08	3,23	3,39	3,56	3,74	3,92	4,12	4,33
II	3,74	3,92	4,12	4,33	4,54	4,77	5,01	5,26
III	4,54	4,77	5,01	5,26	5,52	5,80	6,09	6,39
IV	5,52	5,80	6,09	6,39	6,71	7,05	7,40	7,77

TABELA V – GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3,31	3,47	3,64	3,83	4,02	4,22	4,43	4,65
II	4,02	4,22	4,43	4,65	4,89	5,13	5,39	5,66
III	4,89	5,13	5,39	5,66	5,94	6,24	6,55	6,88
IV	5,94	6,24	6,55	6,88	7,22	7,59	7,97	8,37

TABELA VI – GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
ESTRATÉGICO DA SAÚDE E CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL -
VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4,79	5,03	5,29	5,55	5,83	6,12	6,43	6,75
II	5,83	6,12	6,43	6,75	7,09	7,44	7,82	8,21
III	7,09	7,44	7,82	8,21	8,62	9,05	9,50	9,98
IV	8,62	9,05	9,50	9,98	10,48	11,00	11,56	12,13

TABELA VII - GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE FÍSICO - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	5,75	6,04	6,34	6,66	6,99	7,34	7,71	8,09
II	6,99	7,34	7,71	8,09	8,50	8,92	9,37	9,83
III	8,50	8,92	9,37	9,83	10,33	10,84	11,38	11,95
IV	10,33	10,84	11,38	11,95	12,55	13,18	13,84	14,53

TABELA VIII - GRUPO 8 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1,15	1,20	1,27	1,33	1,40	1,47	1,54	1,62
II	1,40	1,47	1,54	1,62	1,70	1,79	1,88	1,97
III	1,70	1,79	1,88	1,97	2,07	2,17	2,28	2,40
IV	2,07	2,17	2,28	2,40	2,52	2,65	2,78	2,92

TABELA IX - GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	0,99	1,04	1,09	1,15	1,21	1,27	1,33	1,40
II	1,21	1,27	1,33	1,40	1,47	1,54	1,62	1,70
III	1,47	1,54	1,62	1,70	1,79	1,88	1,97	2,07

TABELA X - GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	0,82	0,86	0,90	0,95	0,99	1,04	1,10	1,15	1,21	1,27
II	0,99	1,04	1,10	1,15	1,21	1,27	1,34	1,40	1,48	1,55

TABELA XI - GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE - VALOR HORA

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	0,53	0,55	0,58	0,61	0,64	0,67	0,71	0,74	0,78	0,82

ANEXO VIAO PROJETO DE LEI Nº 25/2005 SUBSÍDIOS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006

TABELA A - GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00
II	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00
III	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00
IV	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00	4.418,00	4.639,00	4.871,00	5.115,00

TABELA B - GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.380,00	2.499,00	2.624,00	2.756,00	2.894,00	3.039,00	3.191,00	3.351,00
II	2.894,00	3.039,00	3.191,00	3.351,00	3.519,00	3.695,00	3.880,00	4.074,00
III	3.519,00	3.695,00	3.880,00	4.074,00	4.278,00	4.492,00	4.717,00	4.953,00
IV	4.278,00	4.492,00	4.717,00	4.953,00	5.201,00	5.462,00	5.736,00	6.023,00

MENSAGEM Nº 27/2005

Palmas, 6 de junho de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei 26/2005, que trata de autorização para declaração de utilidade pública, com finalidade de desapropriação de área de terra do Município de Aguiarnópolis.

A autorização legislativa, tal como formulada, justifica-se em razão do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1.941, vez que a área compreendida é bem de domínio municipal.

Importa esclarecer que a construção de um novo Posto Fiscal na divisa dos Estados do Tocantins com o Maranhão, reveste-se de interesse público, pois proporcionará mais arrecadação de impostos e melhores condições de trabalho aos servidores da Secretaria da Fazenda.

Cordialmente.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 26/2005

Autoriza o Poder Executivo a declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra rural do Município de Aguiarnópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra rural medindo 4.411,55m², de propriedade do Município de Aguiarnópolis, constituída de parte do Loteamento Patrimonial daquele município, destinada à construção de Posto Fiscal Estadual, com os seguintes limites e confrontações:

"Começa no marco M-1, de coordenadas planas UTM E = 226987,000 e N = 9274048,000 referentes ao meridiano central 45º Wgr, cravado na confrontação do Loteamento Patrimonial de Aguiarnópolis; daí, segue confrontando com este Loteamento no azimute 163º44'58" e distância de 22,01m até o marco M-2, cravado na margem da faixa de domínio da BR - 153; daí, segue margeando a faixa de domínio no azimute 253º44'58" e distância de 200,60m até o marco M-3, também cravado na margem da faixa de domínio da BR - 153; daí, segue confrontando com o referido Loteamento nos azimutes e distâncias de 343º44'58" e 22,01m e 73º44'58" e 200,60m, passando pelo marco M-4, indo até o marco M-1, início desta descrição".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de junho de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 26/2005

Altera a Lei 242, de 17 de janeiro de 1991, que institui entrega de medalhas na Polícia Militar do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. O inciso IV do art. 3º da Lei 242, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. As Medalhas de que trata o art. 1º, ficam assim caracterizadas:

I.

II.

III.

IV.

a) para o CSP e CAO, a faixa central esmaltada dos braços da cruz será na cor vermelha, bem como a faixa central de 3mm (três milímetros) dentro da listra branca da fita, que será daquela mesma cor; (NR)

b) para o CFO e CHOA, a faixa central esmaltada dos braços da cruz será na cor azul ferrete, bem como a faixa central de 3 mm (três milímetros) dentro da listra branca da fita, que será daquela mesma cor; (NR)

c)

d) para o CFS, CEFS e CHS, a faixa central esmaltada dos braços da cruz será na cor amarelo-ouro, bem como a faixa central de 3mm (três milímetros) dentro da listra branca da fita, que será daquela mesma cor; (NR)

e) para o CFC, CEFC, CHC e CFSD, a faixa central esmaltada dos braços da cruz será na cor amarelo-bandeira, bem como a faixa central de 3mm (três milímetros) dentro da listra branca da fita, que será daquela mesma cor; (NR)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 26 dias do mês de abril de 2005.

SARGENTO ARAGÃO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas: a presente proposta emana em respeito ao princípio da isonomia insculpido no Art. 5º da Constituição Federal, onde se assegura que todos são iguais perante a Lei.

Nesse desiderato, sabemos que a Polícia Militar é uma só polícia, embora, alicerçada nos princípios da ordem, hierarquia e disciplina, portanto, nasceu da lei, cumpre a lei, e tudo que para ela vem, vem por lei.

Contudo, a Lei nº 242 de 17 de janeiro de 1991, que ora debatemos não é totalmente condizente com o que se apregoa em nossa Lei Maior, causando na Polícia Militar discriminação a seus servidores, e isso tanto é verdade, nobres colegas, que, em situações iguais, observamos tratamento diferenciado àqueles que por mérito também fazem "jus" a medalhas e condecorações.

De forma acertada, a Polícia Militar cria formas de ascensão a carreira com os cursos especiais e de habilitação, porém quando

se trata de fazer condecorar, reconhecer a questão meritória daqueles que por seus esforços conseguiram alcançar o objetivo, os relegam ao um plano marginal, não fazendo qualquer menção a seus cursos, ou a sua situação funcional na lei ora vigente.

Portanto, Nobres Colegas, baseado na situação discriminatória que ocorre hoje em nossa Instituição Castrense, é que solicito aprovação deste Projeto de Lei, que irá tratar os iguais de forma igual, conforme preceitua o Art. 5º de nossa Carta Magna, que de forma tão bela preceitua que "todos são iguais perante a lei".

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de abril de 2005.

Sargento Aragão

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 35/2005

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Frei Hans Stapel.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica concedido Título de Cidadão Tocantinense ao Frei Hans Stapel.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 2 dias do mês de junho de 2005.

EDUARDO DO DERTINS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Frei Hans Stapel, em 1979 chegou à Paróquia Nossa Senhora da Glória, em Guaratinguetá-SP, como Pároco com uma vivência autêntica e totalitária no evangelho. Em 1983, Frei Hans iniciou sua experiência com jovens drogados. Em Guaratinguetá rapidamente o número de jovens aumentou e neste ano a obra comemora 20 anos de existência. Este mesmo projeto se estende a vinte e três diferentes comunidades, nos Estados de São Paulo, Pernambuco, Sergipe, Paraná, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Maranhão, Amazonas, Rio Grande do Norte e Tocantins. Existem ainda duas comunidades próximas às cidades de Berlim, na Alemanha, onde o projeto está sendo diretamente apoiado pelo Governo Federal da Alemanha através do Ministério da Família e Juventude e, um nas Filipinas, na Ilha de Masbate. Estão em andamento os processos de abertura de outras comunidades na Rússia, no Paraguai e no Vietnã.

O Tocantins é o primeiro estado brasileiro que conta com duas Fazendas da Esperança para o sexo masculino.

Face ao exposto, consideramos ser justa a homenagem ao Pároco Frei Hans Stapel, diante da sublimidade de sua grandiosa obra missionária em favor da comunidade.

Sala das Sessões, aos 2 dias do mês de junho de 2005.

EDUARDO DO DERTINS

Deputado Estadual

Ata das Comissões**ATA DA 9ª. REUNIÃO ORDINÁRIA**

Ata da Nona Reunião Ordinária da Comissão de Constitui-

ção, Justiça e Redação, da Quinta Legislatura, realizada ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às oito horas, nesta Capital. Compareceram ao Plenarinho os senhores Deputados: Raimundo Moreira, Palmeri Bezerra, José Santana e Júnior Coimbra. Estavam ausentes os senhores Deputados: Laurez Moreira e Dr. Walfredo. O senhor Presidente, Deputado Raimundo Moreira declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior que, após lida e aprovada foi subscrita pelos senhores membros. Não houve expediente. Na Distribuição de Matérias, o senhor Deputado Palmeri Bezerra foi nomeado relator dos Processos números: 255/2005 e 256/2005; e o senhor Deputado José Santana foi nomeado relator dos Processos números: 288/2005 e 289/2005. Na Devolução de Matéria, o Processo número: 071/2005 foi devolvido pelo senhor Deputado Palmeri Bezerra, o qual estava com vista ao Deputado Laurez Moreira, e o senhor Deputado José Santana devolveu o Processo número: 236/2005. Na Ordem do Dia, foi lido e aprovado o parecer do relator referente ao Processo número: 236/2005 e encaminhado ao arquivo; e o Processo número: 071/2005 foi lido o parecer do relator e concedido vistas ao senhor Deputado Palmeri Bezerra. Foi encerrada esta Reunião, convocando-se outra para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 330/2005

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR a pedido **Marcos Antonio Kalil**, do cargo em comissão, de Chefe de Gabinete do gabinete do Deputado **Sargento Aragão**, surtindo seus efeitos a partir de 7 de junho de 2005.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de maio de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 331/2005

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR **Hugo Diniz Galindo**, para exercer o cargo em comissão, de Oficial de Gabinete, no Gabinete do Deputado **Sargento Aragão**, retroativo a 1º de abril de 2005.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de junho de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 332/2005

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR **Maria Teresinha Ferreira Fraga** do cargo em comissão de Assessor Especial, **Suelma Pereira de Sousa** do cargo em comissão de Secretário Legislativo e NOMEAR **Antonia de Sousa Pereira** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, **Antonia Neres de Oliveira**, para exercer o cargo em comissão de Secretário Legislativo, todas no gabinete do Deputado **João Oliveira**, retroativo a 1º de junho de 2005.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Presidente

EXTRATO

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins torna público a celebração do seguinte contrato:

CONTRATO Nº 004/2005

CONTRATANTE: **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**
CONTRATADO: **Fundação Cesgranrio**
Nº PROCESSO: 00213/2005
ÍNICIO: 1º de junho de 2005
TÉRMINO: Ato de homologação dos resultados do concurso

Deputado **César Halum**
Presidente

Professor **Carlos Alberto Serpa de Oliveira**
Presidente da FUNDAÇÃO CESGRANRIO

EXTRATO

Em cumprimento ao que preceitua o Art.61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte contrato:

CONTRATO Nº 097/2004

CONTRATANTE: **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**
CONTRATADO: **Joule Engenharia Térmica Ltda.**
VALOR: 1.924,00 (um mil novecentos e vinte e quatro reais) mensal.
FINALIDADE: Manutenção de equipamentos de ar condicionado.
Nº PROCESSO: 000460/2004
ATO: Convite n.º 025/2004
ÍNICIO: 18 de novembro de 2004
TÉRMINO: 17 de novembro de 2005

Deputado **César Halum**
Presidente

José Manuel Toledo França
Contratada

EXTRATO

Em cumprimento ao que preceitua o Art.61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins torna público a celebração do seguinte contrato:

CONTRATO N° 0050/2005

CONTRATANTE: **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**
CONTRATADO: **Associação Porto Real**
VALOR: 1.000,00 (Hum mil reais) mensal
FINALIDADE : Veiculação diária de programa de rádio.
Nº PROCESSO: 00212/2005.
INÍCIO: 07 de junho de 2005
TÉRMINO: 31 de dezembro de 2005

Deputado **César Halum**
Presidente

Juraci Cavalcante Barbosa
Contratada

EXTRATO

Em cumprimento ao que preceitua o Art.61, Parágrafo Único da Lei n. ° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins torna público a celebração do seguinte contrato:

CONTRATO N° 006/2005

CONTRATANTE: **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**
CONTRATADO: **MALUBÁ - Publicidade e Propaganda**
VALOR: 1.980,00 (Hum mil novecentos e oitenta reais) mensal
FINALIDADE : Veiculação diária de programa de rádio.
Nº PROCESSO: 00135/2005.
INÍCIO: 07 de junho de 2005
TÉRMINO: 31 de dezembro de 2005

Deputado **César Halum**
Presidente

João Victor do Nascimento Filho
Contratada

DOE SANGUE!

VOCÊ PODE

SALVAR VIDAS!

PROCURE O **HEMOTO** DIRETORIA DE SAÚDE
Hemorrede do Estado do Tocantins



Tocantins

Cidadania e Progresso!